



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Processo nº 0600400-18.2018.6.04.0000

Requerente: Ministério Públco Eleitoral

Requerido: Iranilson da Silva Medeiros

Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **IRANILSON DA SILVA MEDEIROS, nº 25555**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direto a seguir expostas.

1 – INTRODUÇÃO

O candidato **IRANILSON DA SILVA MEDEIROS** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Amazonas com Segurança I”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 15 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes a sua gestão como Presidente da Câmara Municipal de Coari, no exercício de 2012, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecorrível daquela Corte.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2 – DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

2.1 – PROCESSO Nº 10.202/2013 / ACÓRDÃO Nº 345/2014 TCE

O candidato impugnado teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes ao exercício de 2012, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Coari, nos autos do Processo n. 10.202/2013 (Acórdão nº 345/2014 – TCE), condenação que revela a evidente prática de irregularidades insanáveis que importam em ato doloso de improbidade administrativa, relativa à injustificada omissão da prestação de contas correspondente.

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Da análise dos documentos apresentados pelo TCE-AM, verifica-se que o candidato impugnado foi considerado revel naqueles autos, não tendo sido apresentadas justificativas acerca das irregularidades constatadas pelo órgão técnico no relatório conclusivo.

Extrai-se do voto proferido pelo Relator, dentre as inúmeras irregularidades listadas:

“(...) 8. O responsável, embora tenha sido regularmente intimado a apresentar defesa, quedou-se inerte, sendo-lhe aplicada a revelia para todos os efeitos, persistindo as seguintes irregularidades:

.Não encaminhamento da Prestação de Contas Anual ao TCE referente ao exercício de 2012;

.Não encaminhamento de documentação relativa à execução orçamentária e financeira dos meses de maio a dezembro do exercício de 2012 para análise mediante inspeção in loco pela Comissão de Inspeção do TCE;

.Ausência de publicação dos demonstrativos financeiros no DOE;

(...)

9. Após análise detida das impropriedades elenca das pelo órgão técnico e acatadas pelo órgão ministerial verifico que **estas revelam impropriedades de cunho não meramente formal**.

10. Ao contrário, **demonstram à saciedade uma gestão sem preocupação alguma com o controle interno e externo, e com o cumprimento da legislação contábil, financeira e de licitações, conduta esta evidenciada**, inclusive, pela ausência de uma procuradoria jurídica capaz de auxiliar o ordenador na condução de sua gestão à frente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Importante ressaltar que o Recurso de Reconsideração manejado pelo impugnado junto ao TCE **não foi provido** (Acórdão nº 075/2015 – TCE/Processo nº 12337). Posteriormente, foi interposto Recurso de Revisão, **que igualmente não foi provido**, tendo sido rejeitada a alegação do candidato acerca da nulidade do processo de Tomada de Contas nº 10.202/2013, que teria sido acarretada pelo descumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, culminando no reconhecimento de sua revelia. Pontuou-se que a mesma justificativa recursal foi “*rebatida quando da análise do Recurso de Reconsideração, devendo ser novamente rejeitada*” (Acórdão 042/2017 – TCE).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do ilustríssimo relator:

“As razões recursais apresentadas se baseiam na alegação do Recorrente de que o processo seria nulo, tendo em vista que não lhe foi oportunizado exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, devido a supostos ”vícios procedimentais.

Verifico que o Recorrente foi notificado para apresentar documentos e defesa, tendo sido as notificações encaminhadas a seu endereço institucional (Câmara de Coari), em vista de ser o gestor, à época das notificações, agente público em atividade (vereador do município), obedecendo ao estabelecido na Lei n. 2.423/96 (alterada pela LC n. 114/2013).

(...)

A Notificação n. 01/2013 foi entregue in loco, quando da estada da Comissão de Inspeção no Município, e a Notificação n. 557/2013, encaminhada pelos Correios, como podemos observar às fls. 34/41 e 157/159 dos autos apensos n. 10.202/2013.

Ademais, como explanado pelo Representante Ministerial, “...consta dos autos originais manifestação do responsável, por meio de sua advogada, com procuração nos autos, solicitando cópia digitalizada do processo, o que foi atendido pelo Gabinete do eminente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (cf. fls. 160 a 163, do Processo n. 10.202/2013). Ora, por mais que pudesse ter havido falta de notificação regular em momento anterior (o que não houve, pois as notificações foram enviadas ao endereço profissional do responsável), o comparecimento espontâneo do gestor acarretaria o suprimento da falta”. (grifo nosso)

Superada essa questão, destaca-se que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, em inúmeras ocasiões, quais condutas ilícitas, promovidas por agentes públicos que atuam na qualidade de ordenadores de despesas, são aptas a configurar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (modificada pela Lei Complementar 135/2010), por constituírem irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

A omissão do dever de prestar contas que cause dano ao erário configura-se como uma dessas hipóteses, como demonstram os arreios a seguir transcritos, perfeitamente aplicáveis ao caso em análise:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. INSANABILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 1º.10.2016.
2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública que tem contas rejeitadas em virtude de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.
3. Omissão do dever de prestar contas – art. 11, VI, da Lei 8.429/92 – caracteriza irregularidade gravíssima, porquanto impede que se verifique correto uso de recursos, e constitui notória e inaceitável afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que norteiam a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).
4. **Na espécie, é incontroverso que o agravante teve contas desaprovadas, relativas ao desempenho do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Amapari em 2009, por omissão do dever de prestá-las, impondo-se multa. A Corte a quo assentou que essa falha é insanável e evidencia ato doloso de improbidade.**
5. Conclusão no sentido de que, a despeito da irregularidade, os recursos foram corretamente aplicados, demandaria reexame de fatos e provas na hipótese dos autos, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
6. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 8856, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04/10/2016”)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**
2. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 21535, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)

No mesmo sentido:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O TSE tem entendido ser cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, em sede de recurso especial.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

3. Se o responsável não presta contas e, por isso, o órgão competente não as julga, não há como afastar a inelegibilidade da alínea g, sob o argumento de que a irregularidade não seria insanável ou de que não configuraria ato doloso de improbidade administrativa. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10162, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 06/11/2012)

Por derradeiro, cabe salientar que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, quando os Tribunais de Contas determinam em seus acórdãos a devolução de recursos ao erário e o pagamento de multa pelo responsável ou, ainda, a glosa parcial de valores, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Confira-se:

“Registro. Rejeição de contas.

1. Na decisão de rejeição de contas, o Tribunal de Contas imputou expressamente ao candidato a prática de irregularidade insanável e a caracterização de ato de improbidade administrativa, determinando a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010.

2. O candidato nem sequer apresentou defesa no processo de tomada de contas perante o TCU, a fim de justificar a execução irregular do convênio, o que constitui circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta.

Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55694, Acórdão de 14/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 22/6/2011, Página 34)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“INELEGIBILIDADE. ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ALCANCE. A norma da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se limita à rejeição das contas anuais relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, alcançando também a glosa parcial.

REJEIÇÃO DE CONTAS. Uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o ressarcimento aos cofres públicos, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.”

(Recurso Ordinário nº 252356, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/09/2011, Página 74)

Assim foi ementado o Acórdão nº 505/2011-CE:

“EMENTA: Prestação de Contas. exercício de 2008. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Contas irregulares. Revelia. **Multas. Glosas.** Prazo. Cobrança executiva. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público”.

De fato, o candidato impugnado foi condenado ao pagamento de multas por diversas impropriedades e também teve valores glosados, dentre os quais destacamos o montante de R\$ 130.450,00, (cento e trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais), em virtude de não terem sido comprovadas a origem, finalidade e procedimentos adotados nas despesas irregulares descritas no Relatório Conclusivo do processo nº 10.202/2013.

Por último, registre-se que, ainda que o impugnado tivesse efetuado o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas (o que não é de nosso conhecimento), tal fato não teria o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90. Assim decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE.

I – Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.

II – Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

III – O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

IV – Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33888, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30)

2.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, assim, que o impugnado Iranilson da Silva Medeiros tem condenação irrecorrível, no âmbito do TCE, capaz de ensejar a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. As irregularidades reconhecidas pela Corte de Contas são insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas (Súmula nº 41 do TSE).

Diante disso, considerando que: a) o impugnado teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do estado do Amazonas; b) na condição de ordenador de despesas; c) por vício insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; d) não havendo notícia de que tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral